

sagens, e entregue à Administração Geral do Porto de Lisboa, contra recibo.

Fornecimento de água a navios

Art. 6.º Pelo fornecimento de água a navios nacionais ou estrangeiros passarão a ser cobradas as seguintes taxas:

Por terra. 4\$00 por tonelada
Ao largo. 4\$50 por tonelada

§ único. A fracção mínima de água fornecida ao largo é de cinco toneladas.

Art. 7.º Aos agentes angariadores do fornecimento de água ao largo será dada uma comissão de 10 por cento sobre a importância cobrada.

Art. 8.º Para além dos limites Cais da Fundação, Pon-

tal de Cacilhas e Cordoaria, Porto Brandão, cobrar-se hão mais \$50 por tonelada de água fornecida.

Art. 9.º Aos fornecimentos anuais superiores a 10:000 toneladas aplicar-se há um desconto de 10 por cento.

Art. 10.º Todo o serviço de fornecimento de água além das horas regulamentares de serviço será facturado com mais 10 por cento.

Art. 11.º Havendo pedidos de fornecimento de água por meio de barcas, e não sendo a água fornecida por culpa do requisitante, será a êste facturada toda a despesa ocasionada pela mobilização dos respectivos aparelhos.

Aluguer de aparelhos de guindar e transportadores de carvão

Art. 12.º As taxas de aluguer de aparelhos de guindar e transportadores de carvão passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Para emprêgo de fôrça	Eléctrico		Hidráulico		A vapor		Manual	
	Por uma hora	Por meia hora						
Até 1:500 quilogramas	36\$00	20\$00	30\$00	17\$00	27\$00	15\$00	9\$00	5\$00
Superior a 1:500 até 3:000 quilogramas	42\$00	24\$00	36\$00	20\$00	33\$00	18\$50	12\$00	6\$50
Superior a 3 até 6 toneladas	48\$00	27\$00	-\$-	-\$-	39\$00	22\$00	-\$-	-\$-
Superior a 6 até 12 toneladas	60\$00	34\$00	-\$-	-\$-	45\$00	25\$00	-\$-	-\$-
Superior a 12 até 20 toneladas	150\$00	84\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Transportadores de carvão	36\$00	20\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

Art. 13.º Para efeitos da aplicação das taxas do artigo antecedente, contar-se há o tempo de aluguer dos guindastes e transportadores de carvão desde que o aparelho tenha sido pôsto à disposição do requisitante até terminar o serviço para que foi requisitado.

Art. 14.º Os aparelhos de guindar serão fornecidos com um maquinista, sendo o restante pessoal necessário fornecido pelo respectivo alugador ou de conta especial do mesmo.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1930.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

Decreto n.º 18:039

Convindo ampliar o artigo 75.º do Estatuto Universitário de 2 de Outubro de 1926, alterado pelo artigo 22.º do decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, aos assistentes das Faculdades, de harmonia com o disposto no decreto n.º 14:116, de 6 de Agosto de 1927;

Tendo em vista o parecer dos reitores das Universidades:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos assistentes das Faculdades Universitárias o disposto no artigo 22.º do decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, relativamente a contratos de professores auxiliares provisórios.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Muteus — Lúis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Lúis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 18:040

Considerando que se torna indispensável remodelar as condições até agora adoptadas para admissão de doentes pobres ou indigentes no Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

Considerando que já foram publicadas disposições legais no sentido exposto para o internamento nos Hospitais Cíveis de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto